



Pregão Presencial nº 08/2019  
Objeto: Análise e julgamento de recursos.

## DECISÃO

### RELATÓRIO:

As empresas B.M.C. Ambiental Ltda – ME, Pai & Filha Construção e Paisagismo Ltda – EPP, Urbana Service Ltda., Alves Dias Serviços EIRELI e DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda, apresentaram recursos contra o resultado da licitação na modalidade pregão presencial nº 08/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de varrição de resíduos sólidos, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina e roçagem, pintura de meio fio e coleta de entulhos no perímetro urbano.

Recebidos os recursos foram notificadas as demais licitantes para apresentação de contrarrazões, o que foi feito pelas empresas Rio Negro Engenharia Ltda – EPP, B.M.C. Ambiental Ltda e Alves Dias Serviços Eireli.

Após as contrarrazões, foram encaminhados os recursos e suas respectivas impugnações ao departamento jurídico do município que procedeu a manifestação quanto aos requisitos objetivos, subjetivos e mérito das irresignações.

É o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO:

### **a) Recurso nº 6867/2019 da empresa DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA:**

A empresa recorrente manifestou sua irrisignação quanto a rejeição de sua proposta em razão da cotação de encargos sociais de acordo com a tabela do SINAPI e aplicação da taxa de insalubridade em percentuais variados de acordo com a função a ser exercida pelo empregado.

A questão da admissibilidade das propostas foi amplamente analisada por este Pregoeiro e equipe de apoio que, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta, estabeleceu critério uníssono de julgamento e rejeição de todas as propostas formuladas em desacordo com as referências previamente estabelecidas no edital, as quais sequer foram impugnadas em momento oportuno por quaisquer das licitantes que, igualmente, declararam ciência e plena aceitação dos termos do edital.

Com efeito, não há como se admitir a proposta da recorrente em razão da cotação irregular dos encargos e do percentual de insalubridade previstos para as categorias de empregados que serão contratados para a execução futura do objeto do contrato, máxime por não se tratar de erro material, mas de verdadeiro ajuste de planilha para redução do preço inicialmente ofertado, com comprometimento da ordem de classificação das propostas para avanço na fase de lances.

O recurso aviado recebeu parecer da Procuradoria do Município opinando pelo seu conhecimento e improvimento, cujo fundamentos adoto como razão de decidir para negar provimento a insurgência interposta com o nítido propósito de rediscutir o mérito, ausente qualquer irregularidade

*if*



que poderia macular a decisão deste pregoeiro e de validade do certame, máxime em razão da objetividade do juízo de admissibilidade da proposta que se limita a análise de sua conformação com o edital e não quanto ao valor global apresentado, especialmente pela impossibilidade de se aferir como apurado o importe inicial da oferta em razão de cotações diversas do estabelecido no instrumento convocatório.

Assim, conheço e nego provimento ao recurso apresentado.

**b) Recurso nº 6869/2019 da empresa ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI:**

De acordo com a recorrente a empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA – EPP deve ter sua proposta indeferida, sendo posteriormente desclassificada do certame em razão de não ter cotado adequadamente os encargos sociais e demais despesas para a execução do objeto.

Nos termos do parecer jurídico expedido e da própria análise prévia da proposta por este pregoeiro, verifica-se que o recurso é meramente protelatório, porquanto a proposta esteja de acordo com as planilhas de composição que instruíram o edital, inexistindo violação de quaisquer disposições do instrumento convocatório.

Assim, mantenho a aceitação da proposta e classificação da empresa declarada vencedora do certame, manifestando pelo conhecimento e improvemento do recurso manejado, ficando integrando os fundamentos desta decisão, as razões constantes do parecer expedido pela Procuradoria Geral do Município.

**c) Recurso nº 6870/2019 – B.M.C Ambiental Ltda – ME:**

*ij*



Segundo a recorrente inexistem motivos para desclassificação de sua proposta, porquanto não oportunizado a correção de erros materiais e especialmente pelo fato de ser optante do simples e promover ao pagamento de alíquotas diferenciadas de encargos e outras contribuições e tributos, os quais foram cotados na planilha por ela apresentado de acordo com o regime tributário a que está filiada.

Nos termos do parecer jurídico expedido e da própria análise prévia da proposta por este pregoeiro, verifica-se não assistir razão à recorrente, já que não observou os limites mínimos estabelecidos na composição de custos que instrui o edital para formulação de sua proposta, hipótese que, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo da proposta, a torna inadmissível.

Lado outro, o recurso apresentado não traz motivação ou fundamentação apta a ensejar a desclassificação das empresas que seguiram no certame, especialmente em razão da cotação do auxílio família no valor de R\$ 6,00 (seis reais), já que este foi o importe mensurado pela Administração nas planilhas referenciais que instruíram o edital, sem que houvesse qualquer impugnação do instrumento convocatório.

Forte nessas razões, acato o parecer da D. Procuradoria Municipal e manifesto pelo desprovimento do recurso manejado pela empresa B.M.C Ambiental Ltda – ME.

**d) Recurso nº 6871/2019 – Urbana Service Ltda.**

A recorrente recorre da decisão do pregoeiro quanto a inadmissão de sua proposta, notadamente quanto a diferença irrisória do





cálculo do BDI e da cotação da taxa de insalubridade de forma diversa do edital em face da aplicação da legislação trabalhista.

Tal qual ocorre em outros recursos interpostos, não assiste razão à recorrente, já que sua proposta não atendeu as determinações editalícias e da composição de preços que instrui o instrumento convocatório, as quais eram de observância obrigatória pelas licitantes na formulação de suas propostas, tendo havido a rejeição com base em critérios objetivos igualmente aplicados a todas as concorrentes.

Conforme análise técnica que motivou a decisão de inadmissão da oferta, a empresa não empregou a fórmula matemática prevista no edital para cálculo do BDI, cotando os índices de insalubridade em valores variados, diversos e menores ao percentual determinado pelo município ao elaborar sua referência para a contratação pretendida.

Assim, ao contrário do que alega, a proposta não contém erros materiais sujeitos a correção, especialmente porque a alteração de tais valores alterariam em muito o valor inicial ofertado, em nítido prejuízo à análise do pregoeiro e de outras concorrentes, não se aplicado na hipótese os entendimentos do TCU relativos a admissão da proposta, já que para aquele Tribunal a correção de erros materiais somente pode ocorrer quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Logo, improcede a irrisignação da recorrente, merecendo seu recurso ser desprovido.

**e) Recurso nº 6872/2019 – Pai & Filha Construção e Paisagismo Ltda – EPP:**

A recorrente Pai & Filha Construção e Paisagismo insurge-se contra a decisão de rejeição da proposta por ela apresentada,

*if*



notadamente em razão da cotação diversa do SAT, o que segundo a recorrente se deu em razão da dispensa de recolhimento do encargo em razão da tributação pelo SIMPLES, pugnando assim pela reconsideração da decisão.

Nos termos já expostos, este Pregoeiro, apoiado em parecer técnico e fundado no disposto nos arts. 44 e 45 da Lei de Licitações, decidiu pela inadmissão de todas as propostas formuladas em desacordo com o edital e planilhas de composição de custos que o instruem, tal qual ocorreu com a licitante recorrente.

Não merece prosperar para fins de modificação da decisão que a cotação diversa tenha se dado em razão do regime de tributação da empresa pelo SIMPLES, já que em sendo assim teria ajustado outros encargos que efetivamente cotou nos termos da referência disponibilizada pela municipalidade, evidenciando assim que o ajuste se deu para ajustamento de planilhas.

Com efeito, delimitados os requisitos mínimos da proposta no edital, sua formulação em desacordo com a referência estabelecida enseja mesmo sua inadmissão, sob pena de prejuízo à Administração e as demais licitantes, especialmente porque são classificadas para a etapa de lances apenas o autor da oferta mais baixa e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela.

Forte nessa razão e atento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ocorreu o indeferimento de todas as propostas elaboradas em desacordo com as referências mínimas estabelecidas nas tabelas de composição de custos que instruem o edital, havendo consideração objetiva quanto a análise das mesmas, inclusive com quadro comparativo em relação a cada uma das licitantes, viabilizando assim o controle do ato pelos

*ij*



participantes do certame e por quaisquer outros interessados e legitimados a intervir e atestar a regularidade do processo.

Lado outro, como destacado pela própria recorrente, não há que se falar em vício nas propostas das empresas classificadas para a fase externa dos lances, mormente porque o auxílio família foi cotado pelo mesmo valor previsto na planilha de custo elaborada pelo município, inexistindo a ilegalidade ou irregularidade indicada, especialmente se considerado que o edital e seu anexo não foram impugnados.

Nesse diapasão, conheço e dou improviso ao recurso manejado pela empresa Pai & Filha Construção e Paisagismo Ltda. – ME.

## CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, conheço e manifesto pelo desprovisamento de todos os recursos manejados, encaminhando o processo para homologação e adjudicação do objeto a empresa RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA, que deverá ser intimada para no prazo de 2 (dois) dias apresentar proposta realinhada de acordo com o lance final apresentado.

Int.

Ouvidor, Goiás, 30 de outubro de 2019.

  
**WILIAM MANOEL DA SILVA**  
Pregoeiro